



L I D O

Em, 02 / 02 / 16

Secretaria Legislativa

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**MENSAGEM**Nº 00L /2016-GAG

Brasília, 07 de janeiro de 2016.

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, votei em sua totalidade o **Projeto de Lei nº 636 de 2015**, que *proíbe comunidades terapêuticas e similares de utilizarem pessoas em tratamento para a venda externa de produtos*.

MOTIVOS DE VETO

A proposição contraria o interesse público na medida em que a reinserção em atividades produtivas é reconhecidamente parte importante da recuperação de pessoas que fazem uso abusivo de drogas. A venda pelo dependente de um bem produzido pelo próprio ou por seus colegas de recuperação, como um artesanato ou um alimento, produz elevação da estima, fortalecimento de laços sociais e criação de rotina. As medidas constantes do Projeto de Lei, com o louvável propósito de obstar a exploração fraudulenta do trabalho, acabam por afastar a possibilidade do exercício benéfico da prática comercial.

Por essa razão, apus o veto total ao Projeto de Lei nº 636, de 2015, e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,

RODRIGO ROLLEMBERG

Governador

A Sua Excelência a Senhora
DEPUTADA CELINA LEÃO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

SECRETARIA LEGISLATIVA 11/Jan/2016 15:18



(Autoria do Projeto: Deputado Raimundo Ribeiro)

Proíbe comunidades terapêuticas e similares de utilizarem pessoas em tratamento para a venda externa de produtos.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica proibida a utilização pelas comunidades terapêuticas e similares de pessoas em tratamento para a realização de atividades comerciais de venda de produtos.

Parágrafo único. As atividades comerciais mencionadas no *caput* não são consideradas como parte do tratamento.

Art. 2º Para efeito do disposto nesta Lei, consideram-se comunidades terapêuticas as instituições privadas, sem fins lucrativos, que oferecem gratuitamente acolhimento para pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de drogas, para auxiliar na recuperação da dependência.

Art. 3º Os responsáveis pelas comunidades terapêuticas e similares devem informar as pessoas assistidas sobre a proibição de que trata esta Lei.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores, respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa, cumulativamente, às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – inabilitação para oferecer acompanhamento de pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de drogas.

Art. 5º Cabe aos órgãos competentes a fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de dezembro de 2015

DEPUTADA CELINA LEÃO

Presidente



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição da Mensagem nº 001/16 – Veto Total ao Projeto de Lei nº 636/15.

Autoria: Poder Executivo

Ao SPL para indexações, em seguida a Secretaria Legislativa para as providências cabíveis (Art. 208 do RI).

Em 04/02/16

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial